

QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO
ÍNDICE	ÍNDICE
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	Redação Mantida.
Seção I - Das Definições	Redação Mantida.
Art. 3º Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:	Art. 3º (...)
(...)	(...)
Sem Correspondência.	XVII. “Cota Previdencial”: a Fração representativa do patrimônio, calculada mensalmente com base na variação patrimonial do PLANO PETROS-2 ou do Perfil de Investimentos, quando aplicável.
XVII. “Décimo-Terceiro Salário”: corresponde ao 13º (décimo-terceiro salário) pago pela Patrocinadora aos Empregados;	XVIII. “ Décimo Terceiro Salário ”: corresponde ao 13º (décimo terceiro) salário pago pela Patrocinadora aos Empregados;
(...)	(...)
XL. “Renda por Prazo Indeterminado”: a renda mensal que será recalculada anualmente;	XL. “Renda por Prazo Indeterminado”: a renda mensal que será recalculada anualmente com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros conforme estabelecida no PLANO PETROS-2, assim como no perfil biométrico do Participante e seus Beneficiários, consideradas as premissas e hipóteses vigentes no PLANO PETROS-2 na data do cálculo;
(...)	
Sem Correspondência.	XLI. “Renda por Prazo Determinado”: a renda mensal que será recalculada anualmente com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício;
Sem Correspondência.	XLII - “Renda por Percentual de Saldo de Conta”: a renda mensal que será recalculada anualmente e que corresponderá ao resultado

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>XLIV- "Resultado dos Investimentos": o retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PLANO PETROS-2;</p>	<p>da aplicação de um percentual incidente sobre o Saldo da Conta Individual do Participante.</p> <p>Redação Excluída.</p>
<p>Justificativa: Incluídas definições de Cota Previdencial, Renda por Prazo Determinado e Renda por Percentual de Saldo de Contas, bem como ajustada a definição de Renda por Prazo Indeterminado e excluído o item referente aos Resultados de Investimentos.</p>	
<p>CAPÍTULO III – DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Seção II – Do Participante</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Subseção I - Da Inscrição do Participante</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 10 Os Participantes inscritos no PLANO PETROS-2 são classificados, de acordo com a sua situação, como:</p> <p>(...)</p> <p>c) Participante Remido: o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Art. 10 Os Participantes inscritos no PLANO PETROS-2 são classificados, de acordo com a sua situação, como:</p> <p>(...)</p> <p>c) Participante Remido: o Participante que não detém vínculo empregatício com a Patrocinadora e optou pelo Benefício Proporcional Diferido;</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação da alínea "c" de modo a constar no texto regulamentar a necessidade de ausência de vínculo empregatício com a Patrocinadora para a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em conformidade com a norma previdenciária.</p>	
<p>Art. 11 A inscrição no PLANO PETROS-2 na condição de Participante é facultada ao Empregado e deverá ser requerida por meio do Pedido de Inscrição.</p> <p>Parágrafo único. A inscrição como Participante do PLANO PETROS-2 do Empregado que esteja inscrito como participante em outro plano de previdência complementar fechada oferecido pela mesma Patrocinadora está condicionada a que o interessado esteja, junto àquele plano, na Fase do Diferimento.</p> <p>Sem Correspondência.</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>Art. 11 (...)</p> <p>Parágrafo único - A inscrição como Participante ao PLANO PETROS-2 do Empregado que esteja assim inscrito em outro plano de benefícios oferecidos pela mesma Patrocinadora está condicionada a que o interessado:</p> <p>a) esteja na Fase do Diferimento junto àquele plano de benefícios; ou</p> <p>b) detenha condição de Assistido por suplementação de Aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, desde que decorrente de vínculo de emprego anterior.</p>



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Justificativa: Ajustada a redação do Parágrafo único e incluídas as alíneas "a" e "b" para ampliar a possibilidade de inscrição ao Plano por Empregado participante de outro plano de previdência oferecido pela mesma Patrocinadora, e que esteja na condição de Assistido daquele plano.

Art. 13 A condição de Participante é adquirida após o deferimento do Pedido de Inscrição pela PETROS, consubstanciada em Certificado de Participante que será formalmente **encaminhado** ao interessado.

Sem Correspondência.

§ 1º Os efeitos do Certificado de Participante terão início no momento do protocolo do Pedido de Inscrição, vinculando o respectivo Participante, seus Beneficiários e Designados aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§2º No Certificado de Participante estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo dos Benefícios.

§ 3º O indeferimento do Pedido de Inscrição pela PETROS somente será admitido quando fundamentado neste Regulamento ou na legislação aplicável ao Plano Petros-2, e deverá ser comunicado por escrito ao interessado.

Art. 13 A condição de Participante é **atestada** após o deferimento do Pedido de Inscrição pela PETROS, **retroagindo à data de protocolo**, consubstanciada em Certificado de Participante que será **disponibilizado** ao interessado.

Parágrafo único. Serão devidas Contribuições de Participante e Patrocinadora retroativas à data do protocolo, mediante o deferimento do Pedido de Inscrição.

Redação Excluída.

Redação Excluída.

Redação Excluída

Justificativa: Ajustado o *caput*, incluído Parágrafo único e excluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º para fins de garantir clareza textual quanto ao início da condição de Participante no Plano, momento em que passam a ser devidas as contribuições pelo Participante e pela Patrocinadora.

Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Redação Mantida.

Art. 15 Terá a sua inscrição cancelada no PLANO PETROS-2 e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

Art. 15 (...)



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>(...)</p> <p>IV. deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ressalvada a condição prevista no artigo 114; [</p> <p>V. tiver recebido integralmente o Benefício sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado.</p> <p>Sem Correspondência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante com base nos incisos II, III, IV e V implica a imediata cessação dos compromissos do PLANO PETROS-2 em relação aos seus beneficiários e designados, ressalvado o compromisso de pagar o Resgate nos casos em que o cancelamento da inscrição ocorrer de acordo com os incisos II e IV e o Pecúlio por Morte nos casos em que o cancelamento da inscrição ocorrer de acordo com o inciso V.</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>(...)</p> <p>IV - deixar de recolher suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ressalvada a condição prevista no artigo 116;</p> <p>V - tiver recebido integralmente o Saldo de Conta do Benefício sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado ou Renda Por Percentual de Saldo de Conta, salvo se houver previsão de pagamento de Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários ou Designados, hipótese em que permanecerá na condição de Assistido sem direito ao recebimento do benefício de prestação continuada; e</p> <p>VI – tiver o Saldo de Conta Individual zerado, inclusive na condição de Remido.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante com base nos incisos II, III, IV, V e VI implica na imediata cessação dos compromissos do PLANO PETROS-2 em relação aos seus Beneficiários e Designados, ressalvado o compromisso de pagar o Resgate nos casos em que o cancelamento da inscrição ocorrer de acordo com os incisos II e IV.</p> <p>§ 5º O compromisso de pagamento de Resgate, conforme constante no § 4º acima, observará as condições previstas no Regulamento do PLANO PETROS-2, vigentes na data do cancelamento da inscrição do Participante.</p>
<p>Justificativa: Atualizado o inciso IV do caput para ajuste em remissão. Atualizado inciso V e incluído o inciso VI de modo a prever o recebimento integral do Saldo de Conta do Benefícios para as novas modalidades de renda não vitalícias. Incluído o § 5º para prever a possibilidade da data do</p>	

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

pagamento do Resgate se realizar na data do cancelamento da inscrição. Realizados ajustes adicionais no inciso V e na redação do § 4º para fins de atender exigência constante do item "1" da Nota Técnica Previc nº 1046/2023/PREVIC, de 21/08/2023.	
Subseção III - Da Reinscrição do Participante	Redação Mantida
Art. 18 O Participante reinscrito no PLANO PETROS-2 terá transferido para a sua Subconta Contribuição Facultativa, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate. Parágrafo único. O valor de que trata o <i>caput</i> será transferido após transcorrido o período de 1 (um) ano, apurado com início na data do último cancelamento da inscrição do Participante.	Art. 18 O Participante reinscrito no PLANO PETROS-2 terá transferido para a sua Subconta Contribuição Facultativa, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate, que corresponderá ao saldo existente nas Subcontas elencadas no artigo 111. Parágrafo único. O valor de que trata o <i>caput</i> será transferido após transcorrido o período de 1 (um) ano, apurado com início na data do último cancelamento da inscrição do Participante, sendo atualizado pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2.
Justificativa: Ajustado o <i>caput</i> e o Parágrafo único para explicitar que, em casos de reingresso, o valor a ser transferido para a Subconta de Contribuição facultativa será equivalente ao saldo provisionado a título de Resgate, assim como para informar o critério de atualização deste valor.	
Subseção IV – Da Transferência de Patrocinadora e do Novo Vínculo	Redação Mantida.
Art. 19 O Participante Patrocinado que for transferido para outra Patrocinadora manterá inalterada a sua vinculação ao PLANO PETROS-2. (...)	Art. 19 O Participante Patrocinado que for transferido para outra Patrocinadora do PLANO PETROS-2 manterá inalterada a sua vinculação ao PLANO PETROS-2. (...)
Justificativa: Ajustada a redação para garantir maior clareza textual.	
Seção III – Dos Beneficiários e Designados	Redação Mantida.
Subseção I – Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e do Designado	Redação Mantida.
Art. 25 A alteração de Beneficiário ou de Designado produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de alteração de Beneficiários e Designados. Parágrafo único. A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido implicará recálculo do valor do seu Benefício de Prestação	Art. 25 (...) Parágrafo único. A inclusão, a alteração ou a exclusão de Beneficiário do Participante Assistido implicará o recálculo do valor do seu Benefício

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial do PLANO PETROS-2.	de Prestação Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial no PLANO PETROS-2.
Justificativa: Ajustada a redação do Parágrafo único, tendo em vista que a exclusão de Beneficiário também implica em recálculo.	
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO PETROS-2	Redação Mantida.
Art. 31 O Plano de Custeio do PLANO PETROS-2 será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento , reavaliado atuarialmente a cada ano e, obrigatoriamente, apresentará:	Art. 31 O Plano de Custeio do PLANO PETROS-2 será reavaliado atuarialmente a cada ano e obrigatoriamente apresentará:
Justificativa: Ajustada a redação do <i>caput</i> para fins de desvincular o Plano de Custeio no Plano à elaboração e aprovação do Regulamento.	
Art. 32 As Contribuições do PLANO PETROS-2 se classificam em: (...) Parágrafo único. A Contribuição Serviço Passado poderá ser aportada de forma divergente da prevista na alínea "a" do inciso IV, desde que acordada entre a Patrocinadora e a PETROS. Sem Correspondência. Sem Correspondência.	Art. 32 (...) (...) § 1º A Contribuição Serviço Passado poderá ser aportada de forma divergente da prevista na alínea "a" do inciso IV, desde que acordada entre a Patrocinadora e a PETROS. § 2º O Participante que optar pelo Autopatrocínio terá o Salário de Contribuição equivalente ao valor da última Remuneração referente a mês completo recebida na condição de Patrocinado ou, de forma facultativa, em caráter irrevogável e irretratável, poderá optar por valor apurado entre o piso de 1 (um) VRP e o valor dessa última Remuneração, quando do requerimento do Autopatrocínio. § 3º O Participante que já tenha contribuído para o PLANO PETROS-2 por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento e, desde que esteja na condição de Participante Autopatrocinado, a suspensão do pagamento da sua Contribuição Variável por um período máximo de 48

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>Sem Correspondência.</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>(quarenta e oito) meses, contados da data do requerimento da suspensão.</p> <p>§ 4º O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão parcial somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições regulares, mediante novo requerimento.</p> <p>§ 5º A suspensão de que trata o §3º implicará na suspensão da parcela patronal de Contribuição Variável, que seria de responsabilidade do Participante Autopatrocinado.</p>
<p>Justificativa: Incluídos §§ 2º, 3º, 4º e 5º para assegurar a possibilidade de suspensão do pagamento da contribuição variável por um prazo de até 48 meses, além da apresentação de novo pedido de suspensão parcial após o pagamento de 3 contribuições regulares, mediante novo requerimento.</p>	
<p>Seção I – Do Salário de Contribuição e do Salário de Contribuição Médio</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 34 O Salário de Contribuição corresponde:</p> <p>I. (...) II. <u>Para os Participantes Autopatrocinado e Remido:</u> ao valor apurado de acordo com o inciso I, considerando a última Remuneração, relativa a mês completo, recebida pelo Participante na condição de Patrocinado;</p> <p>III. Sem Correspondência.</p> <p>IV. <u>Para o Assistido:</u> corresponderá ao valor da prestação mensal do Benefício.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na hipótese de a Remuneração do Participante conter parcelas relativas a competências anteriores, estas serão consideradas aos meses a que se</p>	<p>Art. 34 (...)</p> <p>I. (...) II. <u>Para o Participante Autopatrocinado:</u> ao valor apurado de acordo com o inciso I, considerando a última Remuneração recebida pelo Participante na forma de Patrocinado relativa a mês completo ou, no caso de exercer a faculdade constante no artigo 32, § 2º, ao valor escolhido entre o piso de 1 VRP e o valor dessa última Remuneração;</p> <p>III. Para o Participante Remido: ao valor apurado de acordo com o inciso I, considerando a última Remuneração recebida pelo Participante na condição de Patrocinado, relativa a mês completo; e</p> <p>IV. Para o Assistido: ao valor da prestação mensal do Benefício.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na hipótese da Remuneração do Participante conter parcelas relativas às competências anteriores, estas serão consideradas aos meses a que se referirem, exclusivamente para efeito de cálculo do</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>referirem, exclusivamente, para efeito de cálculo do Salário de Benefício – SB, bem como de aplicação do inciso II.</p> <p>§ 4º O Salário de Contribuição de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios de Prestação Continuada, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.</p>	<p>Salário de Benefício – SB e do Salário de Contribuição Médio – SCM, bem como de aplicação dos incisos II e III.</p> <p>§ 4º O Salário de Contribuição de que tratam os incisos II e III será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios de Prestação Continuada, de acordo com a variação do Índice do PLANO PETROS-2 ocorrida entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.</p>
<p>Justificativa: Ajustado o § 3º para inclusão do SCM – Salário de Contribuição Médio nos ajustes das competências por demanda operacional. Incluído o inciso III e ajustados os incisos II e IV do <i>caput</i>, além do § 4º para garantir maior clareza textual e considerar as opções para o Salário de Contribuição do Autopatrocinado. Especialmente sobre o inciso III do <i>caput</i>, em atenção ao item 2 da Nota Técnica nº 1046/2023/PREVIC, de 21/08/2023, necessário observar que se encontra vigente no Art. 140, alínea “a” e inciso IV do Regulamento do PLANO PETROS-2 previsão quanto as despesas administrativas, a serem custeadas por contribuições administrativas advindas dos recursos dos Participantes Ativos, entre eles os Participantes Remidos que, quando aplicável por meio de taxa de carregamento, assim como em caso de eventual cobrança de contribuição extraordinária, quando/se aplicável, enseja na apuração do Salário de Contribuição para o Participante Remido.</p>	
<p>Art. 35 O Salário de Contribuição Médio – SCM – corresponde à média aritmética simples de todos os Salários de Contribuição do Participante, corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês de recebimento de cada salário e o mês imediatamente anterior ao da apuração do SCM.</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>Art. 35 (...)</p> <p>Parágrafo único. Na apuração do SCM, os Salários de Contribuição relativos ao primeiro e ao último mês de contribuição ao PLANO PETROS-2 terão valores ajustados de forma que correspondam aos meses completos.</p>
<p>Justificativa: Incluído Parágrafo único de modo a assegurar a adoção de salários completos na apuração do SCM.</p>	
<p>Seção II – Da Apuração das Contribuições</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Subseção I – Da Contribuição Regular</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 38 A taxa de Contribuição Regular será suportada pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 43, sendo que, para os Participantes Patrocinados e Autopatrocিনados, terá um piso apurado nos termos do § 1º e um teto de:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 38 (...)</p> <p>(...)</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>§ 2º Nos meses de junho de cada ano o Participante poderá rever o piso da taxa da sua Contribuição Regular, nos termos do §1º, vigorando o novo piso a partir do mês subsequente ao da sua revisão.</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>§ 2º O piso da Taxa de Contribuição Regular do Participante será recalculado anualmente, podendo o Participante rever sua taxa de Contribuição Regular no mês de junho, desde que observados o novo piso e os limites referenciados no § 1º, com vigência a contar a partir do mês subsequente ao da sua revisão.</p> <p>§ 3º. Caso o recálculo do piso da taxa de Contribuição Regular do Participante, conforme previsto no §2º acima, resulte em percentual superior ao que vinha sendo praticado, esse novo piso será adotado mesmo que o Participante não tenha se manifestado em relação à revisão da sua Contribuição Regular.</p>
<p>Justificativa: Aprimorada a redação do § 2º para maior clareza textual, bem como incluída menção expressa aos procedimentos adotados na revisão anual do piso da taxa da Contribuição Regular por meio da inclusão do § 3º.</p>	
<p>Seção IV – Do Vencimento, Recolhimento e Repasse das Contribuições</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 42 As Contribuições Extraordinárias serão apuradas da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na aplicação do disposto no inciso II não serão considerados os Assistidos cujos Benefícios tenham sido concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado.</p>	<p>Art. 42 As Contribuições Extraordinárias serão apuradas da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na aplicação do disposto no inciso II não serão considerados os Assistidos, cujos Benefícios tenham sido concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual de Saldo de Conta.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação do § 3º para prever as novas modalidades de recebimento de renda.</p>	
<p>Art. 46 As Contribuições serão realizadas da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>III. <u>dos Participantes Autopatrocina</u>dos e Remidos: recolhidas diretamente ao Plano nas datas de vencimento;</p>	<p>Art. 46 (...)</p> <p>(...)</p> <p>III. <u>dos Participantes Autopatrocina</u>dos: recolhidas diretamente ao PLANO PETROS-2 nas datas de vencimento;</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>Sem Correspondência.</p> <p>V - <u>dos Assistidos</u>: descontadas das folhas de Benefícios e recolhidas ao Plano pela PETROS nas datas dos descontos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A PETROS poderá alterar a forma de recolhimento da Contribuição Administrativa e da Contribuição Adicional devida pelo Participante Remido, nas situações previstas no § 2º do artigo 45.</p>	<p>IV- <u>dos Remidos</u>: descontadas do Saldo de Conta Individual do Participante nas datas de vencimento; e</p> <p>V - <u>dos Assistidos</u>: descontadas das folhas de Benefícios e recolhidas ao PLANO PETROS -2 pela PETROS nas datas dos descontos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A PETROS poderá oferecer outra forma de recolhimento da Contribuição Administrativa e da Contribuição Adicional devida pelo Participante Remido.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação dos incisos III e V do <i>caput</i> e do §3º para fins de garantir maior clareza textual. Incluída inciso IV do <i>caput</i> para estabelecer o recolhimento das contribuições do Participante Remido de forma apartada à constante no inciso III do <i>caput</i>, com conseqüente renumeração dos incisos subsequentes. Necessário observar, em atenção ao item 2 da Nota Técnica nº 1046/2023/PREVIC, de 21/08/2023, que se encontra vigente no Art. 140, alínea "a" e inciso IV do Regulamento do PLANO PETROS-2 previsão quanto as despesas administrativas, a serem custeadas por contribuições administrativas advindas dos recursos dos Participantes Ativos, entre eles os Participantes Remidos que, quando aplicável por meio de taxa de carregamento, assim como em caso de eventual cobrança de contribuição extraordinária, quando/se aplicável, enseja na apuração do Salário de Contribuição para o Participante Remido.</p>	
<p>Art. 48 A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas previstas nesta Seção importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:</p> <p>I - atualização monetária do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros de 6%a.a. (seis por cento ao ano), <i>pro rata temporis</i>, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 48 (...)</p> <p>I. atualização monetária do débito no sistema de capitalização composta pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros vigentes no Plano de Custeio, <i>pro rata temporis</i>, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;</p> <p>(...)</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação do inciso I para fins de garantir a exclusão da taxa fixa de juros estabelecida no Regulamento, que passará a estar vinculado aos juros vigentes no Plano de Custeio.</p>	
<p>Seção V - Do Crédito dos Ativos Garantidores</p> <p>Art. 49 Os ativos garantidores do PLANO PETROS-2 serão creditados, conforme a sua finalidade, em:</p> <p>(...)</p>	<p>Redação Mantida.</p> <p>Art. 49 Os ativos garantidores do PLANO PETROS-2 serão creditados, conforme a sua finalidade, em:</p> <p>(...)</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>III. Fundos de caráter coletivo.</p> <p>Justificativa: Ajustada a redação do inciso III de modo a constar um Fundo</p> <p>Art. 50 Cada Participante Ativo terá a sua Conta Individual, que será composta das seguintes Subcontas: (...) § 1º As subcontas previstas neste artigo serão acrescidas do Resultado dos Investimentos e a soma dos seus saldos corresponde ao Saldo da Conta Individual do Participante.</p>	<p>III. Fundo de caráter coletivo.</p> <p>Art. 50 (...) (...)</p> <p>§ 1º As subcontas previstas neste artigo serão acrescidas pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 aplicável ao caso e a soma dos seus saldos corresponde ao Saldo da Conta Individual do Participante.</p>
<p>Justificativa: Ajustado o § 1º para adequar o critério de correção de modo a refletir no texto regulamentar a prática atualmente aplicada nos casos apurados pela variação da Cota Previdencial no Plano.</p>	
<p>Art. 51 As Contas Coletivas do PLANO PETROS-2 contemplam:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - Conta de Riscos: destinada a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão, o Pecúlio por Morte, as Garantias Mínimas e eventuais insuficiências da Conta Portabilidade e Resgate, que recepcionará as Contribuições de Risco;</p> <p>Parágrafo único. As Contas Coletivas previstas neste artigo serão acrescidas do Resultado dos Investimentos.</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>Art. 51 As Contas Coletivas do PLANO PETROS-2 contemplam:</p> <p>I - (...)</p> <p>II – Excluído.</p> <p>§1º A Conta Administrativa será atualizada conforme critério estabelecido no Plano de Gestão Administrativa.</p> <p>§2º As demais Contas Coletivas previstas neste artigo serão atualizadas pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 aplicável ao caso.</p>
<p>Justificativa: Remanejado o inciso II do Artigo 51 para o inciso I do Artigo 52. Incluídos os §§ 1º e 2º de modo a constar os critérios de correção para fins de refletir no texto regulamentar a prática atualmente aplicada nos casos apurados pela variação da Cota Previdencial do Plano.</p>	
<p>Art. 52 Os Fundos de caráter coletivo do PLANO PETROS-2 contemplam o Fundo de Riscos, destinado a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão, o Pecúlio por Morte, as Garantias Mínimas e eventuais insuficiências da Conta Portabilidade e Resgate, que recepcionará, conforme previsto no Plano de Custeio:</p> <p>I. as multas incidentes sobre o pagamento das Contribuições em atraso;</p>	<p>Art. 52 O Fundo de caráter coletivo no PLANO PETROS-2 é o Fundo de Riscos, destinado a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão, o Pecúlio por Morte, as Garantias Mínimas, e que recepcionará:</p> <p>I Contribuições de Risco: destinadas a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão, o Pecúlio por Morte e as Garantias Mínimas;</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>II. os valores prescritos nos termos do artigo 122; III. eventuais excedentes da Conta Especial e da Conta Portabilidade e Resgate.</p> <p>Parágrafo único. Os ativos garantidores do Fundo de Riscos serão acrescidos do Resultado dos Investimentos.</p>	<p>II os valores prescritos nos termos do artigo 125; III eventuais excedentes da Conta Especial, da Conta de Portabilidade e Resgate; e IV as multas incidentes sobre o pagamento das Contribuições em atraso.</p> <p>Parágrafo único. Os ativos garantidores do Fundo de Riscos serão atualizados pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2, aplicável ao caso.</p>
<p>Justificativa: Ajustado o <i>caput</i> de modo a constar um Fundo único de caráter coletivo. Incluída a redação antes constante no inciso II do Artigo 51 para o inciso I do Artigo 52. Ajustada a redação do inciso II para ajuste na remissão ao Artigo 125. Remanejado o antigo inciso I para constar como atual inciso IV, além de ajustada a redação do Parágrafo único para atualizar o critério de correção de modo a refletir no texto regulamentar a prática atualmente aplicada nos casos apurados pela variação da Cota Previdencial do Plano. Realizado ajuste no <i>caput</i> e no inciso I da proposta de alteração regulamentar, que tratam das insuficiências da Conta de Portabilidade e Resgate, visto que pelo texto vigente do PLANO PETROS-2 o pagamento dos valores dos Institutos é atualizado pelo IPCA entre a data da opção (pelos institutos Portabilidade e Resgate) e a data da efetivação da transferência, sendo essa a única variação que causa atualmente o “descasamento” de contas. Na redação da proposta originalmente encaminhada ao protocolo da Previc, contudo, a correção passou a ser pela Cota Previdencial do PLANO PETROS-2, ocasionando na necessidade de ajuste também na redação do texto vigente do Regulamento para fins de excluir menção às “eventuais insuficiências da Conta de Portabilidade e Resgate”. Necessário observar que os ajustes foram realizados em atenção à recomendação constante do item 3 da Nota Técnica nº 1046/2023/PREVIC, de 21/08/2023.</p>	
<p>CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 53 O PLANO PETROS-2 prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com a sua natureza, em:</p> <p>§ 1º A Aposentadoria Normal e a Aposentadoria por Invalidez serão convertidas em Pensão por Morte do Participante Assistido.</p>	<p>Art. 53 (...)</p> <p>§ 1º No caso de falecimento do Participante Assistido, a Aposentadoria Normal e a Aposentadoria por Invalidez serão convertidas em Pensão por Morte do Participante Assistido.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação do § 1º para fins de garantir maior clareza textual.</p>	

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Seção II – Da Elegibilidade	Redação Mantida.
<p>Art. 55 A elegibilidade a Benefício previsto no PLANO PETROS-2 decorre do atendimento das seguintes exigências:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A conversão da Aposentadoria Normal em Pensão por Morte do Participante que tenha optado pelo recebimento de Renda por Prazo Indeterminado está condicionada à existência de saldo em sua Conta Individual.</p>	<p>Art. 55 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A conversão da Aposentadoria Normal em Pensão por Morte do Participante que tenha optado pelo recebimento de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual de Saldo de Conta está condicionada à existência de saldo em sua Conta Individual.</p>
Justificativa: Ajustada a redação do Parágrafo único para fins de incluir demais formas de recebimento de renda.	
<p>Art. 57 A exigência prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 55 não será considerada:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. O prazo de inscrição previsto no inciso II será prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias após a data do início de vigência do Plano, para os Participantes admitidos na Patrocinadora anteriormente a esta data.</p>	<p>Art. 57 (...)</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. O prazo de inscrição previsto no inciso II será prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias após a data do início de vigência do Plano ou da data de aprovação da adesão de nova Patrocinadora ao Plano, para os Participantes admitidos na Patrocinadora anteriormente a esta data.</p>
Justificativa: Ajustada a redação do Parágrafo único para ampliar a isenção da carência de elegibilidade e os benefícios de risco.	
Seção III – Das Formas de Recebimento	Redação Mantida.
<p>Art. 58 Os Benefícios previstos no PLANO PETROS-2 serão concedidos de acordo com as seguintes formas de recebimento:</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>Art. 58 (...)</p> <p>c) Renda por Prazo Determinado: renda mensal por prazo determinado, concedida em valor monetário que será recalculado, anualmente, com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício; e</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Sem Correspondência.

Sem Correspondência.

Sem Correspondência.

(...)

§ 1º A opção prevista no inciso I deverá ocorrer no momento do requerimento da Aposentadoria Normal, e será efetuada de forma irrevogável e irretratável.

§ 2º Ao requerer a Aposentadoria Normal ou a Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar pelo recebimento da Parcela à Vista, independentemente da forma de renda escolhida nos termos do inciso I.

Sem Correspondência.

d) Renda por Percentual de Saldo de Contas: renda mensal por percentual de saldo de contas concedida em valor monetário que será recalculado, anualmente, com base no Saldo de Conta Individual do Participante e no percentual de recebimento de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) ao mês, com variação de 0,1% (um décimo por cento) escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício.

(...)

V – Pensão por Morte do Participante que tenha optado pela alínea "c" do inciso I: Renda por Prazo Determinado;

VI– Pensão por Morte do Participante que tenha optado pela alínea "d" do inciso I: Renda por Percentual de Saldo de Contas;

(...)

§ 1º A opção prevista no inciso I deverá ocorrer no momento do requerimento da Aposentadoria Normal.

§ 2º Após a concessão da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Assistido poderá, no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte, alterar o prazo de recebimento a que se refere a alínea "c" ou o percentual definido na forma da alínea "d", bem como poderá alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alíneas "b" a "d" do *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo de recebimento de que trata o § 2º acima, no caso da Renda Mensal por Prazo Determinado conforme constante da

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

	alínea "c", será sempre contado a partir da data da concessão do Benefício.
Justificativa: Incluídas alíneas "c" e "d" ao <i>caput</i> para que o prazo máximo de recebimento de 25 anos esteja adequado conforme demais planos de benefícios administrados pela Petros de modo a constar o percentual mínimo e máximo do Percentual de Saldo de Contas. Incluídas novas formas de recebimento de renda de pensão por morte de Participante Assistido, visando a flexibilização do PLANO PETROS-2.	
Subseção I – Da Parcela à Vista	Redação Mantida.
Art. 59 A Parcela à Vista da Aposentadoria Normal e da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a valor escolhido pelo Participante, limitado a 100% (cem por cento) dos saldos das Subcontas Facultativa, Valores Portados Abertas e Valores Portados Fechadas.	Art. 59 (...)
Sem Correspondência.	§ 1º Além da parcela prevista no <i>caput</i> do artigo, no momento do requerimento da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, será permitida a opção pelo recebimento de até 15% (quinze por cento) do somatório das Subcontas Básica, Variável, Especial e Serviço Passado.
§ 1º A opção prevista no <i>caput</i> deverá ocorrer no momento do requerimento do Benefício e o seu recebimento ocorrerá, em parcela única , na data determinada pela PETROS.	§ 2º A opção prevista no <i>caput</i> deverá ocorrer no momento do requerimento do Benefício e o seu recebimento ocorrerá, na data determinada pela PETROS.
§ 2º A data de recebimento prevista no § 1º não poderá ser posterior à data do recebimento da primeira prestação mensal da Aposentadoria Normal	§ 3º A data de recebimento prevista no § 2º ocorrerá até a data do recebimento da primeira prestação mensal da Aposentadoria Normal ou por Invalidez sendo que, a critério da PETROS, o pagamento poderá se realizar em até 6 (seis) meses após o requerimento, fundamentado em estudo técnico de liquidez.
Justificativa: Incluído § 1º ao Art. 59 para possibilitar o recebimento de até 15% do somatório das Subcontas Básica, Variável, Especial e Serviço Passado, com renumeração dos parágrafos. Sobre o ajuste realizado no § 3º, em atenção à recomendação disposta no item 4 da Nota Técnica nº 1046/2023/PREVIC de 21/08/2023, foi alterado o prazo para pagamento diferido em 6 (seis) meses após o requerimento da Aposentadoria Normal e Aposentadoria por Invalidez pelo Participante, tendo a alteração no dispositivo se realizado com amparo em estudo de liquidez elaborado por equipe técnica da Petros para o PLANO PETROS-2.	
Seção IV - Dos Valores	Redação Mantida.
Art. 61 O valor inicial das prestações mensais dos Benefícios de Prestação Continuada corresponderá:	Art. 61 (...)

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

(...)

- I. para a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do Participante Ativo: ao valor apurado pela conversão por equivalência atuarial, do Saldo da Conta Individual do Participante, nos termos do artigo 62;

Sem Correspondência.

(...)

Sem Correspondência.

Sem Correspondência.

§ 2º Nos casos em que os Benefícios estejam sendo concedidos sem a exigência da concessão do benefício correspondente junto à Previdência Social, a aplicação do disposto no inciso II ocorrerá com base no valor estimado da prestação mensal do benefício que seria devido por aquele

(...)

- I. para a Aposentadoria Normal **recebida sob a forma de Renda Vitalícia ou Renda por Prazo Indeterminado**, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do Participante Ativo: ao valor apurado pela conversão por equivalência atuarial, do Saldo da Conta Individual do Participante, nos termos do artigo 62;

- II – para a Aposentadoria Normal recebida sob a forma de Renda por Prazo Determinado ou por Percentual de Saldo de Contas: ao valor apurado pela conversão do Saldo da Conta Individual do Participante, nos termos do artigo 62;**

(...)

- VI. para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Determinado: ao valor apurado pela conversão do saldo remanescente na Conta Individual do Participante pelo prazo remanescente estabelecido pelo Participante falecido; e**

- VII. para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Percentual de Saldo de Contas: ao valor apurado pela conversão do saldo remanescente na Conta Individual do Participante pelo percentual definido pelo Participante falecido.**

§ 2º Nos casos em que os Benefícios estejam sendo concedidos sem a exigência da concessão do benefício correspondente junto à Previdência Social, a aplicação do disposto no inciso III ocorrerá com base no valor estimado da prestação mensal do benefício que seria devido por aquele regime, calculado pela PETROS considerando os **valores dos** Salários de

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

regime, calculado pela PETROS considerando os Salários de Contribuição do Participante.	Contribuição do Participante relativos a meses completos, e as regras vigentes na Previdência Social na data do cálculo.
Justificativa: Ajustada a redação do inciso I e incluídos os incisos II, VI e VII para a inclusão da previsão para a Aposentadoria Normal recebida sob a forma de Renda por Prazo Determinado ou por Percentual de Saldo de Contas, para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Determinado e para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Percentual de Saldo de Contas. Ajustado o § 2º para aprimorar critério por meio da consideração de meses completos para os Salários de Contribuição utilizados na apuração do valor estimado do Benefício junto à Previdência Social, além de ajuste de referência por conta da inclusão do inciso II ao caput.	
Art. 63 A Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, terá seu valor inicial apurado como se tratasse da Renda Vitalícia, e será revista anualmente, nos termos do artigo 85.	Art. 63 A Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado terá seu valor inicial apurado como Renda Vitalícia e será revista, anualmente, nos termos do artigo 85.
Justificativa: Ajustada a redação com a exclusão de trecho para maior clareza textual.	
Subseção I – Do Salário de Benefício – SB	Redação Mantida.
Art. 66 O Salário de Benefício corresponde à média aritmética simples dos 60 (sessenta) últimos Salários de Contribuição do Participante detidos na condição de Participante Ativo e será apurado na Data de Início do Benefício. (...) Sem Correspondência.	Art. 66 (...) (...) § 5º Caso o Salário de Benefício utilize o Salário de Contribuição recebido durante o período em que o Participante estiver em benefício de Auxílio-Doença pelo PLANO PETROS-2, o Salário de Contribuição a ser utilizado equivalerá àquele recebido no mês imediatamente anterior ao do mês faltante relativo ao mês completo, e será utilizado tantas vezes quantas forem necessárias para compor a sequência em aberto.
Justificativa: Incluída a redação do § 5º para fins de propor critérios e evitar que o Salário de Benefícios do Participante em Auxílio-Doença seja reduzido pelo Salário de Contribuição adotado.	
Seção VI – Da Concessão	Redação Mantida.
Art. 75. A PETROS comunicará ao interessado o deferimento do requerimento do Benefício, por meio de Carta de Concessão, que apresentará: (...)	Art. 75 A PETROS comunicará ao interessado o deferimento do requerimento do Benefício, por meio de Comunicado de Concessão, que apresentará: (...)
Justificativa: Ajustada a nomenclatura para diferenciar do nome utilizado pelo INSS.	



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Seção VII – Da Manutenção	Redação Mantida.
<p>Art. 77 Os Benefícios de Prestação Continuada serão devidos, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB – e a data em que o Assistido incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações: (...)</p> <p>V - deixar de deter saldo na Conta Individual do Participante que deu origem à Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, ou a sua conversão em Pensão por Morte, conforme o caso.</p>	<p>Art. 77 (...)</p> <p>(...)</p> <p>V - deixar de deter saldo na Conta Individual do Participante que deu origem à Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado, Renda por Percentual do Saldo de Contas ou a sua conversão em Pensão por Morte, conforme o caso.</p>
Justificativa: Ajustada a redação do inciso V para fins de incluir formas de recebimento de renda.	
<p>Art. 78 A Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado ou a sua conversão em Pensão por Morte, conforme o caso, será mantida até que o Saldo da Conta Individual do Participante se torne nulo, observado o disposto no artigo 83.</p>	<p>Art. 78 A Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado, Renda por Percentual do Saldo de Contas ou a sua conversão em Pensão por Morte, conforme o caso, será mantida até que o Saldo da Conta Individual do Participante se torne nulo, observado o disposto no artigo 83.</p>
Justificativa: Ajustada a redação para fins de incluir formas de recebimento de renda.	
Subseção I – Da Data de Início do Benefício – DIB	Redação Mantida.
<p>Art. 79 Data de Início do Benefício – DIB – corresponderá: (...)</p> <p>II - para o Auxílio-Doença: ao primeiro dia subsequente ao da cessação do pagamento do auxílio-doença pela Patrocinadora;</p> <p>III - para o Auxílio-Reclusão, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do Participante Ativo:</p> <p>a) à data do início do recebimento do correspondente benefício junto à Previdência Social, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30</p>	<p>Art. 79 (...)</p> <p>(...)</p> <p>II - para o Auxílio-Doença: ao primeiro dia subsequente ao da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou de benefício análogo, pela Patrocinadora;</p> <p>III - para o Auxílio-Reclusão, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do Participante Ativo: à data do início do Benefício junto à Previdência Social; e</p> <p>Excluído</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>(trinta) dias contados a partir da data da concessão do benefício por aquele regime;</p> <p>b) à data do requerimento, quando este for posterior a 30 (trinta) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, os valores serão corrigidos entre os meses dos créditos realizados e o mês imediatamente anterior ao da restituição, de acordo com o Resultado dos Investimentos.</p>	<p>Excluído</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, os valores serão corrigidos entre os meses dos créditos realizados e o mês imediatamente anterior ao da restituição, de acordo com variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação para fins de aprimorar critério adotado para a definição da DIB (data do início do benefício). Ajustado critério de correção para refletir a prática atualmente aplicada no que se refere à apuração pela variação da Cota Previdencial.</p>	
<p>Seção VIII – Do Recebimento</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 83 Na hipótese da prestação mensal da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado assumir valor inferior a ½ (meio) VRP vigente no mês de competência, o saldo remanescente na Conta Individual será pago ao Participante em parcela única.</p>	<p>Art. 83 Na hipótese da prestação mensal da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual do Saldo de Contas assumir valor inferior a ½ (meio) VRP vigente no mês de competência, o saldo remanescente na Conta Individual será pago ao Participante em parcela única.</p>
<p>Justificativa: Ajustado o <i>caput</i> para fins de incluir as demais formas de recebimento de renda.</p>	
<p>Seção IX – Dos Reajustes</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Sem Correspondência.</p>	<p>Art. 86 As prestações mensais da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Determinado serão recalculadas, anualmente, no mês de junho de cada ano civil, com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento escolhido.</p>
<p>Justificativa: Incluída nova redação para fins de estabelecer a forma de recálculo das Rendas por Prazo Determinado.</p>	

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>Sem Correspondência.</p>	<p>Art. 87 As prestações mensais da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Percentual de Saldo de Conta serão recalculadas, anualmente, no mês de junho de cada ano civil, considerando o percentual escolhido pelo Participante e o seu Saldo da Conta Individual.</p>
<p>Justificativa: Incluída nova redação para fins de estabelecer a forma de recálculo da Renda por Percentual de Saldo de Conta. Renumerados os artigos subsequentes.</p>	
<p>Art. 88 O restabelecimento do Saldo de Conta Individual previsto no inciso I do artigo 87 será realizado, da seguinte forma:</p> <p>I -<u>para o Participante que na data da concessão da Aposentadoria por Invalidez detinha a classificação de Patrocinado ou Autopatrocinado:</u> com base nos valores existentes nas suas Subcontas na Data de Início do Benefício, atualizados pelo resultado dos investimentos até o mês do efetivo restabelecimento, respeitada a condição estabelecida no artigo 89;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 90 O restabelecimento do Saldo de Conta Individual previsto no inciso I do artigo 89 será realizado, da seguinte forma:</p> <p>I. <u>para o Participante que na data da concessão da Aposentadoria por Invalidez detinha a classificação de Patrocinado ou Autopatrocinado:</u> com base nos valores existentes nas suas Subcontas na Data de Início do Benefício, atualizados pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 até o mês do efetivo restabelecimento, respeitada a condição estabelecida no artigo 91;</p> <p>(...)</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação do inciso I para fins de atualizar o critério de correção e refletir no Regulamento a forma que é praticada a variação da Cota Previdencial no PLANO PETROS-2. Ajustada remissão ao artigo 91 dada a renumeração ocorrida ao longo de todo o Regulamento. Renumerado o artigo 88, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 90.</p>	
<p>Seção XI - Da Inexistência de Beneficiários</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 90 Ocorrendo o falecimento de Participante que não detenha Beneficiário, serão destinados aos seus Designados os seguintes valores:</p> <p>(...)</p> <p>II. <u>o Saldo de Conta Individual do Participante Assistido</u>, exclusivamente quando se tratar do Auxílio-Doença, do Auxílio-Reclusão ou da Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado.</p>	<p>Art. 92 (...)</p> <p>(...)</p> <p>II. <u>o Saldo de Conta Individual do Participante Assistido</u>, exclusivamente quando se tratar do Auxílio-Doença, do Auxílio-Reclusão ou da Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual do Saldo de Contas.</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>(...)</p> <p>§ 3º Inexistindo os Designados de que trata o <i>caput</i>, os valores previstos nos incisos deste artigo serão disponibilizados ao espólio do Participante.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º Inexistindo os Designados de que trata o <i>caput</i>, os valores previstos nos incisos deste artigo, assim como o Pecúlio por Morte, serão disponibilizados ao espólio do Participante, conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário.</p>
<p>Justificativa: Ajustado o inciso II para constar demais formas de modalidades de Renda. Ajustada a redação do § 3º para inclusão de menção expressa à inclusão do Pecúlio por Morte nos valores disponibilizados ao espólio, bem como ajustada a redação para fins de prever que os créditos serão devidos ao espólio, conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário. Renumerado o artigo 90, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 92.</p>	
<p>CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Seção I - Das Disposições Comuns aos Institutos</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Subseção I - Da Elegibilidade</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 92 O Participante Ativo será elegível aos Institutos previstos no PLANO PETROS-2 quando atendidas as seguintes exigências:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O Participante Ativo é elegível ao Resgate a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 94 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O Participante Ativo é elegível ao Resgate desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento ou caso tenha sua inscrição ao PLANO PETROS-2 cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 15.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação constante no § 4º para fins de dispor sobre a condição de elegibilidade. Renumerado o artigo 92, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 94. Em atenção ao item 5 da Nota Técnica nº 1046/2023/PREVIC, de 21/08/2023, necessário observar que pelo texto regulamentar do PLANO PETROS-2 o Participante elegível ao Instituto, em conformidade com o §4º, tem o recebimento do Resgate condicionado ao atendimento da cessação do vínculo empregatício, como redação do inciso III do caput do Art. 94.</p>	
<p>Subseção III - Da Opção</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 94 A opção pelos Institutos previstos no PLANO PETROS-2 será exercida por meio de termo de opção específico, desde que atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 92.</p>	<p>Art. 96 A opção pelos Institutos previstos no PLANO PETROS-2 será exercida por meio de termo de opção específico, desde que atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 94.</p>



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>§ 1º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no artigo 110.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A opção pelo Resgate exercida pelo Participante que detém vínculo empregatício com a Patrocinadora será efetuada por meio do requerimento do cancelamento da sua inscrição no Plano previsto no inciso II do artigo 15</p>	<p>§ 1º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no artigo 112.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A opção pelo Resgate exercida pelo Participante que detém vínculo empregatício com a Patrocinadora será efetuada por meio do requerimento do cancelamento da sua inscrição no PLANO PETROS-2, bem como cessação do vínculo empregatício previstos no inciso II do artigo 15 e no inciso III do artigo 94.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação para fins de melhoria redacional. Ajustadas as remissões. Renumerado o artigo 94, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 96.</p>	
<p>Art. 95 O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2, no prazo de 30 (trinta) dias, contados com início na data do recebimento do extrato previsto no artigo 93, respeitadas das condições de elegibilidade previstas no artigo 92.</p> <p>Parágrafo único. A não manifestação do Participante no prazo estabelecido no <i>caput</i> presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 97 O Participante Patrocinado que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2, no prazo de 60 (sessenta) dias contados com início na data do recebimento do extrato previsto no artigo 95, respeitadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 94.</p> <p>Parágrafo único. A não manifestação do Participante no prazo estabelecido no <i>caput</i> presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas no inciso I do artigo 94.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação do <i>caput</i> e do Parágrafo único para fins de ampliar o prazo de opção pelos Institutos do PLANO PETROS-2. Ajustadas as remissões ao longo da redação. Renumerado o artigo 95, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 97.</p>	
<p>Art. 96 A opção do Participante pelo Autopatrocínio nas situações de manutenção do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.</p> <p>§ 1º A não opção do Participante no prazo estabelecido no <i>caput</i> implica a adoção de novo Salário de Contribuição, equivalente à sua nova Remuneração</p>	<p>Art. 98 (...)</p> <p>§ 1º Em caso de perda parcial da Remuneração, a não opção do Participante no prazo estabelecido no <i>caput</i> implica a adoção de novo Salário de Contribuição, equivalente à sua nova Remuneração.</p>



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Justificativa: Ajustada redação do § 1º para fins de esclarecer a regra de apuração do Salário de Contribuição, quando da ocorrência de nova Remuneração por perda parcial de renumeração. Renumerado o artigo 96, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 98.	
Seção III - Da Portabilidade	Redação Mantida.
Subseção II - Do PLANO PETROS-2 como Plano Originário	Redação Mantida.
Art. 105 O direito acumulado pelo Participante junto ao PLANO PETROS-2 para fins de Portabilidade para um plano de benefícios receptor corresponde ao valor do seu Saldo de Conta Individual existente na data da opção por esse Instituto. Parágrafo único. O valor do direito acumulado previsto no <i>caput</i> será corrigido entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida no período.	Art. 107 (...) Parágrafo único. O valor do direito acumulado previsto no <i>caput</i> será corrigido entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros, de acordo com a variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 ocorrida no período.
Justificativa: Ajustada a redação do Parágrafo único para fins de constar o critério de correção do valor resgatado. Renumerado o artigo 105, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 107.	
Seção IV - Do Resgate	Redação Mantida.
Art. 109 O direito acumulado pelo Participante junto ao PLANO PETROS-2 para fins de Resgate corresponde ao valor apurado pela soma dos saldos das seguintes Subcontas que compõem a sua Conta Individual de Participante, existentes na data da opção por esse Instituto: Sem Correspondência. I – Básica Participante; II – Variável Participante; III – Facultativa; IV – Especial Participante; V – Valores Portados Abertas; e VI – Valores Portados Fechadas, respeitado o disposto no artigo 110 .	Art. 111 O direito acumulado pelo Participante junto ao PLANO PETROS-2 para fins de Resgate corresponde a soma das duas parcelas a seguir: a) 100% (cem por cento) da soma das seguintes subcontas que compõe o Saldo da Conta Individual do Participante existente na data da opção por esse Instituto: I – (...) II – (...) III – (...) IV – (...) V – (...) VI – Valores Portados Fechadas, respeitado o disposto no artigo 112 .

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Sem Correspondência.

Sem Correspondência.

b) Percentual definido no § 1º desse artigo, da soma das seguintes subcontas que compõe o Saldo da Conta Individual do Participante existente na data da opção por esse Instituto:

I Básica Patrocinadora: que recepcionará a parcela da Contribuição Básica vertida pela Patrocinadora;

II Variável Patrocinadora: que recepcionará a parcela da Contribuição Variável vertida pela Patrocinadora; e

III Serviço Passado: que recepcionará a Contribuição de Serviço Passado

§ 1º O percentual que trata a alínea "b" do *caput* desse artigo será determinado de acordo com o tempo de vinculação ao PLANO PETROS-2, em anos completos, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano Petros-2 (em anos completos)	Percentual do Saldo da Conta Patronal
Inferior a 5 anos	0%
5 anos	15%
6 anos	30%
7 anos	45%
8 anos	60%
9 anos	75%
Igual ou superior a 10 anos	100%

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>§ 1º O valor do Resgate será corrigido entre o mês da sua apuração e o mês imediatamente anterior ao do efetivo crédito em favor do ex-Participante, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida no período.</p> <p>§ 2º A correção prevista no § 1º estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do artigo 111.</p>	<p>§ 2º O valor do Resgate será corrigido entre o mês da sua apuração e o mês imediatamente anterior ao do efetivo crédito em favor do ex-Participante, de acordo com a variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 ocorrida no período.</p> <p>§ 3º A correção prevista no §2º estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do artigo 113.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação para fins de viabilizar o pagamento do Resgate do Saldo da Conta Patronal com critérios de escalonamento do valor em relação ao tempo de vinculação ao Plano, assim como ajustado o critério de correção do valor do Resgate. Ajuste tem como objetivo prever a possibilidade de resgate integral do saldo de conta do Participante, observada escala de carência. Renumerado o artigo 109, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 111.</p>	
<p>Art. 114 O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Art. 116 O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, se atendidas as condições de elegibilidade previstas no inciso I do artigo 94.</p>
<p>Justificativa: Incluída remissão ao inciso I do artigo 94 que traz as condições de elegibilidade do BPD. Renumerado o artigo 114, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 116.</p>	
<p>Seção III - Do Resultado dos Investimentos</p>	<p>Seção Excluída.</p>
<p>Art. 118 O Resultado dos Investimentos tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do PLANO PETROS-2, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração.</p> <p>Parágrafo único. Na apuração da variação do Resultado dos Investimentos serão deduzidos a carga tributária e os custos despendidos para a execução dos investimentos de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>Redação Excluída.</p>
<p>Justificativa: Excluída Seção III na íntegra de modo a considerar as alterações conforme propostas no Regulamento e espelhar a prática atualmente aplicada, com os reajustes dos Benefícios pela variação da Cota Previdencial. Renumeradas demais Sessões e artigos subsequentes.</p>	
<p>Seção V - Do Custeio do Pecúlio por Morte do Participante Assistido</p>	<p>Seção Excluída.</p>
<p>Art. 120 O custeio do Pecúlio por Morte do Participante Assistido por Aposentaria será estruturado, necessariamente, no regime financeiro de capitalização.</p>	<p>Redação Excluída.</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Sem Correspondência.	§ 2º Os riscos associados a cada perfil de investimento são de responsabilidade do Participante, que assumirá os resultados positivos ou negativos dessa escolha, cabendo à PETROS a responsabilidade pela melhor gestão dos ativos distribuídos em cada um dos perfis de investimentos oferecidos.
Sem Correspondência.	Art. 123 Quando implementado o perfil de investimento, a atualização de valores pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 deverá ocorrer observando-se sua variação relativa a cada perfil de investimento ao qual o recurso objeto da atualização está atrelado.
Justificativa: Incluída nova redação ao Capítulo VIII, com seus artigos 121 até 123, de modo a constar no Regulamento regras para alternativas de investimentos com perfis diversificados para Participantes e Assistidos, à exceção daqueles em gozo de renda vitalícia. Renumerados todos os Capítulos e artigos seguintes.	
CAPÍTULO XI - DO MANUAL DE GESTÃO DO PLANO PETROS-2	Capítulo Excluído.
Art. 136 A cada exercício a PETROS elaborará o Manual de Gestão do PLANO PETROS-2, no qual serão estabelecidas as ações rotineiras que serão executadas para subsidiar o gerenciamento estratégico do Plano.	Redação Excluída.
<p>Art. 137 O Manual de Gestão do PLANO PETROS-2 contemplará, pelo menos, a realização das seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. elaboração do Relatório Anual de Ganhos e Perdas Atuariais, com base na comparação entre as hipóteses atuariais adotadas e os resultados verificados no Plano; II. a realização periódica de estudos e simulações de sensibilidade acerca das variáveis mais significativas do modelo atuarial adotado pelo Plano; III. elaboração de relatório contendo as ações desenvolvidas no transcorrer do exercício, em cumprimento do Manual de Gestão do PLANO PETROS-2. <p>Parágrafo único. Os relatórios previstos nos incisos I e III serão amplamente divulgados pela PETROS.</p>	Redação Excluída.
Justificativa: Excluída redação constante do Capítulo XI que trata da gestão do PLANO PETROS-2, em consonância com o estabelecido na legislação vigente aplicável. Renumerados os Capítulos e artigos subsequentes.	

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Redação Mantida.
(...)	(...)
Sem Correspondência.	Seção IV – Da Opção pelo Salário de Contribuição
Sem Correspondência.	<p>Art. 139 Os Participantes que estejam na condição de Autopatrocinados poderão, na forma do artigo 32 § 2º, alterar o valor do seu Salário de Contribuição, de forma irrevogável e irrevogável, em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único: O novo Salário de Contribuição passa a vigorar a partir do mês subsequente ao da sua alteração e será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios de Prestação Continuada, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.</p>
<p>Justificativa: Incluída a Seção IV ao Capítulo XI e nova redação ao artigo e seu Parágrafo único para fins de constar o prazo de 60 dias, a contar da aprovação do Regulamento, para que o Participante em autopatrocínio possa alterar o valor referente ao seu Salário de Contribuição, dentro dos limites estabelecidos no Regulamento.</p>	
CAPÍTULO XII - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	CAPÍTULO XII - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
<p>Art. 138 As despesas decorrentes da administração do PLANO PETROS-2 serão custeadas por meio de Contribuição Administrativa, com recursos dos Participantes Ativos (Patrocinados, Autopatrocinados e Remidos), dos Participantes Assistidos e da Patrocinadora, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único - O custeio de despesas decorrentes da administração do PLANO PE-TROS-2, quando devidas por meio de taxa de carregamento, deverão observar o dis-posto nos incisos seguintes:</p>	<p>Art. 140 As despesas decorrentes da administração do PLANO PETROS-2 serão custeadas por meio de Contribuição Administrativa, com recursos dos Participantes Ativos (Patrocinados, Autopatrocinados e Remidos), dos Participantes Assistidos e das Patrocinadoras, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O custeio de despesas decorrentes da administração do PLANO PETROS-2, quando devidas por meio de taxa de carregamento, deverão observar o disposto nos incisos seguintes:</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

<p>(...)</p> <p>Sem Correspondência.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O cálculo previsto no inciso II do parágrafo anterior deverá considerar, inclusive, a parcela da contribuição em suspensão parcial.</p>
<p>Justificativa: Ajustada a redação do <i>caput</i> e do § 1º para fins de garantir melhoria redacional. Incluída a redação do § 2º de modo a prever o custeio administrativo do PLANO PETROS-2 sobre a contribuição suspensa. Renumerado o artigo 138, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 140.</p>	
<p>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Redação Mantida.</p>
<p>Art. 146 As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PLANO PETROS-2, não recebidas em vida pelo:</p> <p style="margin-left: 40px;">I. (...)</p> <p style="margin-left: 40px;">II. <u>ex-Participante, Beneficiário ou Designado</u>: serão disponibilizadas ao espólio correspondente.</p>	<p>Art. 148 (...)</p> <p style="margin-left: 40px;">I. (...)</p> <p style="margin-left: 40px;">II. <u>ex-Participante, Beneficiário ou Designado</u>: serão disponibilizadas ao espólio correspondente, conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário.</p>
<p>(...)</p> <p>§ 2º Inexistindo Beneficiário ou Designado na situação prevista no inciso I, os valores de que trata o <i>caput</i> serão disponibilizados ao espólio do Participante.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º Inexistindo Beneficiário ou Designado na situação prevista no inciso I, os valores de que trata o <i>caput</i> serão disponibilizados ao espólio do Participante, conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário.</p>
<p>Justificativa: Ajustada redação para prever os créditos devidos ao espólio, designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário, a fim de trazer maior segurança à Petros no pagamento de tais valores. Renumerado o artigo 146, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 148.</p>	
<p>Art. 147 A PETROS disponibilizará a cada Participante Ativo, no máximo semestralmente, extrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:</p>	<p>Art. 149 A PETROS disponibilizará a cada Participante Ativo extrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:</p>
<p>(...)</p> <p>IV. o Resultado dos Investimentos em cada mês e o seu valor acumulado no período.</p>	<p>(...)</p> <p>IV. do valor referente à variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 em cada mês e o seu valor acumulado no período.</p>

DocuSigned by:



QUADRO COMPARATIVO PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

Justificativa: Ajustada a redação para fins de constar o critério de correção e refletir no texto regulamentar a realidade praticada atualmente na apuração pela variação da Cota Previdencial. Excluída a periodicidade do extrato, tendo em vista sua disponibilidade no Portal Petros. Renumerado o artigo 147, que passa após ajustes no Regulamento a ser artigo 149.

Realizados ajustes redacionais e de grafia ao longo de todo o texto para revisão do texto vigente, bem como ajustes às remissões, necessárias diante das alterações propostas ao Regulamento do PLANO PETROS-2.

DocuSigned by:



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: OCD9FBBE74334E9897BDF48C9BA1B103

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Quadro Comparativo Plano Petros-2_Ajuste SEST_PREVIC_v. 28.09.2023.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 30

Assinaturas: 0

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Rosimeri Sabbad Carecho

Assinatura guiada: Ativado

Selos: 30

Rua do Ouvidor 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

RIO DE JANEIRO, RJ 20040-030

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

rcarecho@petros.com.br

Endereço IP: 189.60.31.231

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Rosimeri Sabbad Carecho

Local: DocuSign

29/09/2023 11:07:56

rcarecho@petros.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

ROSIMERI SABBAD CARECHO

rcarecho@petros.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Enviado: 29/09/2023 11:15:24

Visualizado: 29/09/2023 11:15:52

Assinado: 29/09/2023 11:17:42

Usando endereço IP: 189.60.31.231

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	29/09/2023 11:15:24
Entrega certificada	Segurança verificada	29/09/2023 11:15:52
Assinatura concluída	Segurança verificada	29/09/2023 11:17:42
Concluído	Segurança verificada	29/09/2023 11:17:42
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora